

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 299 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 24 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 428, de 2023.

Senhor Presidente,

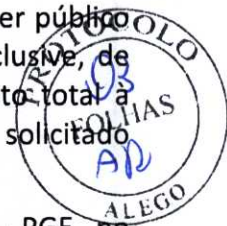
1 Reporto-me ao Ofício nº 748/P (SEI nº 50395689), de 29 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 428, do dia 28 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo Legislativo nº 2020005684 (SEI nº 50408012). Sua ementa é: "Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a oportunidade e a conveniência, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 4.543/2023/GAB (SEI nº 50543115), recomendou o veto total à pretensão legislativa. A opinião da pasta foi baseada no Despacho nº 1.477/2023/GAE/SES (SEI nº 50487235), da Gerência de Atenção Especializada, acolhido pelo Despacho nº 865/2023/GADJ/SES (SEI nº 50529080), da Secretária-Adjunta. A pasta argumentou que é direito do usuário do Sistema Único de Saúde – SUS a assistência integral à saúde. Nesse contexto, todos os procedimentos necessários para o restabelecimento da saúde dos usuários devem ser garantidos pelo poder público.

3 A SES informou que a Portaria nº 11, de 7 de janeiro de 2015, do Ministério da Saúde, a qual redefine as diretrizes para a implantação e a habilitação de Centro de Parto Normal – CPN, no âmbito do SUS, para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, em seu art. 7º, já estabelece a equipe mínima de assistência à parturiente. Adicionalmente, o art. 8º dessa portaria determina que o estabelecimento de saúde garanta à mulher e ao recém-nascido equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas por dia nos 7 (sete) dias da semana, composta por médico obstetra, médico anestesista e médico pediatra ou neonatologista para o pronto atendimento às solicitações e aos

encaminhamentos da equipe do CPN. Além desses profissionais, caso haja necessidade, o poder público deverá garantir o acesso da mulher e do recém-nascido a outros profissionais de saúde, inclusive, de fisioterapeuta, se for o caso. Por tal razão, atenta à razoabilidade, a SES recomendou o veto total à proposta, que, de modo genérico, admitiria a presença desse profissional sempre que fosse solicitado pela parturiente, não apenas nos casos em que houvesse a indicação para essa conduta.



4 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.334/2023/GAB (SEI nº 50530743), apontou que a proposta contém vício formal subjetivo por interferir na organização do Poder Executivo, especificamente quanto aos itens 1 e 2 da alínea "a" do inciso II do art. 3º. Esses dispositivos tratam do regime jurídico dos servidores públicos e de agentes temporários, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

5 Desse modo, em razão do pronunciamento da SES e da inconstitucionalidade parcial apontada pela PGE, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 428, de 2023. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 24/08/2023, às 21:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 50809718 e o código CRC C064B07A.



Referência: Processo nº 202300013001964



SEI 50809718





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Hospitais, maternidades, casas de parto e demais estabelecimentos congêneres de atenção à saúde da gestante, das redes pública e privada do Estado de Goiás, devem permitir a presença de fisioterapeuta junto à parturiente, durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado e custeado pela parturiente ou por alguém por ela indicado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se fisioterapeuta o profissional de saúde com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como ao acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, na forma da legislação vigente.

§ 2º A presença de fisioterapeuta não prejudica nem se confunde com a de acompanhante, doulas e demais profissionais cuja presença também é assegurada pela legislação.

§ 3º Para atuação dos fisioterapeutas deve ser exigida apresentação da seguinte documentação a eles relativa:

I – carta de apresentação que contenha:

a) dados pessoais, como nome completo, endereço, número do RG e CPF, contato telefônico e correio eletrônico;

b) enunciado de procedimentos e técnicas a serem empregados no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações a serem desenvolvidas durante o período de assistência;

c) outras informações consideradas úteis pelo fisioterapeuta;

II – cópia de documento:

a) oficial com foto;

b) idôneo que ateste a inscrição perante o órgão de classe competente e a ausência de penalidade de suspensão do exercício profissional;





III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do fisioterapeuta no momento do pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, ficam autorizados a ingressar e circular nos estabelecimentos previstos no art. 1º com seus respectivos materiais de trabalho.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º Os fisioterapeutas devem se apresentar de forma condizente com as normas de segurança de ambiente hospitalar.

§ 1º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, o fisioterapeuta deve ingressar no centro cirúrgico devidamente paramentado e com eventuais materiais esterilizados.

§ 2º Fica vedada aos fisioterapeutas:

I – a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptos a fazê-los;

II – qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

§ 3º Em caso de descumprimento deste artigo, os estabelecimentos de saúde ficam autorizados a retirar o fisioterapeuta do recinto de modo a permitir a regularidade do trabalho da equipe médica, sem prejuízo da representação ao competente órgão de classe.

Art. 3º O descumprimento do art. 1º sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se em órgão público:

1. às penalidades previstas no respectivo estatuto funcional;

2. afastamento definitivo do profissional sem vínculo permanente com a administração pública;

b) se em estabelecimento privado, multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei devem ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos previstos no art. 1º obrigados a manter, em local visível de suas dependências, avisos informativos sobre o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O aviso informativo de que trata o *caput* deve orientar também quanto a acompanhantes, doulas e demais profissionais cuja presença é assegurada pela legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 428**, de 28/06/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 07/08/2023, via ofício nº 748/P 25/08/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 299/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 25/08/2023.


Andressa Ferriva dos Reis

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 08 / 2023

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001726

Data autuação: **25/08/2023**

Tipo: **VETO**

Origem: **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Subtipo: **INTEGRAL**

Autor: **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

Assunto: **VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428, DE 28 DE JUNHO DE 2023.**

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: **299 - G**

Data	Lotação	Ação
29/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Publicado.
29/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 29/08/2023.
29/08/2023 às 15:51	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 18:39	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
25/08/2023 às 17:56	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado